nº 55144/2026.
Art. 2º A autorização de uso a que se refere no artigo 1º desta Portaria é concedida a título PRECÁRIO e GRATUITO, pelo período de realização do evento.
Parágrafo único. A utilização da área pública fica condicionada à formalização por meio do Termo de Autorização de Uso, a ser lavrado na Assessoria da Secretaria Municipal de Educação, mediante as condições estabelecidas pela Administração.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Jacareí, 22 de outubro de 2026.
ANA CRISTINA MONTEIRO LEITE DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação

ATOS DO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 2.687, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.
O Sr. EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO, Secretário de Mobilidade Urbana do Município de Jacareí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e das que lhe foram delegadas, e
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 552, de 18 de março de 2010, que dispõe sobre autorização para servidores públicos dirigirem veículos da municipalidade;
CONSIDERANDO o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 552, de 18 de março de 2010, segundo o qual a autorização será formalizada por meio de Portaria do Secretário competente, devendo constar obrigatoriamente os dados dos servidores autorizados, e os motivos para a concessão;
CONSIDERANDO que no Memorando nº 341/2026 – SEMOB, consta o motivo ensejador para tal autorização,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar, em caso de necessidade, sem qualquer gratificação, o servidor RENATO DOS SANTOS TANAKA, matrícula nº 28.716-1, com lotação na Secretaria de Mobilidade Urbana, para dirigir veículo oficial, segundo sua categoria de habilitação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Jacareí, 21 de outubro de 2026.
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO
Secretário de Mobilidade Urbana

ATOS DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 01/2026
Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
Instrução técnica procedimental em relação à análise de processos de Licença Urbanística, Regularização de Edificação, Habite-se ou similares e outros pedidos ligados ao Licenciamento Ambiental Municipalizado, além de solicitação de apoio técnico por outros órgãos na esfera municipal.
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e desburocratização da análise de projetos de licença urbanística, regularização de edificações e habite-se, em favor de um crescimento compatível com as necessidades de emprego, trabalho, moradia, fornecimento de alimentos, bens e gêneros, além da execução de obras públicas;
CONSIDERANDO a Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2024, a Lei Municipal n° 6.274/2019, a Lei Municipal n° 6.425/2021 e o Decreto Municipal n° 437/2022, referentes ao Licenciamento Ambiental Municipalizado;
CONSIDERANDO a realidade de implantação de loteamentos registrados e aprovados pelo GRAPROHAB;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da análise dos técnicos da SEMAPLAN;
CONSIDERANDO a carta oficial do IGC, datada da década de 70;
CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de conceitos técnicos pouco claros na legislação vigente, que passaram para a competência do município avaliar com a Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2024,
RESOLVE:
Art. 1º Nas análises de pedido para Licença Urbanística, Regularização de Edificação, Habite-se e pedidos relacionados ao Licenciamento Ambiental Municipalizado ou similares, uma eventual intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), definida conforme Lei Federal 12.651/2012, poderá ser reconhecida, para fins de análise administrativa, a situação de temporalidade da intervenção, desde que comprovados os requisitos previstos na legislação aplicável, sem prejuízo da análise das demais condições ambientais e urbanísticas exigíveis.
I – apresentada a respectiva Autorização Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, vigente no momento de implantação da referida intervenção;
II – comprovado que a referida intervenção respeitou a Área de Preservação Permanente (APP) definida pela legislação vigente à época em que foi realizada ou que, no mesmo local da intervenção, havia construção que respeitava a APP definida pela legislação vigente à época de sua implantação;
III – comprovado que a referida intervenção ocorre em lote oriundo de loteamento do solo urbano devidamente aprovado pelo Município, pela CETESB ou pelo GRAPROHAB, implantado em conformidade com o projeto aprovado, e desde que a delimitação do lote tenha respeitado a Área de Preservação Permanente (APP) definida pela legislação vigente à época da aprovação do loteamento;
IV – existir via pública que inviabilize a conectividade da área da referida intervenção com o corpo d'água gerador de Área de Preservação Permanente (APP);
V – existirem decisões judiciais ou pareceres emitidos pela CETESB, pelo IGC ou pelo Município que descartem a existência de Área

de Preservação Permanente (APP) na área da referida intervenção ou
VI – o corpo d'água gerador da Área de Preservação Permanente possuir canalização fechada realizada pelo poder público.
Art. 2º Para fins de comprovação do disposto no inciso II do artigo 1º, poderão ser apresentados quaisquer documentos que demonstrem a existência de construção no local da intervenção pretendida, em data na qual, conforme a legislação ambiental vigente à época, a área de interesse não se encontrava inserida em Área de Preservação Permanente (APP), tais como:
a) fotografias aéreas ou imagens de satélite datadas, com escala;
b) planta com a aprovação datada pelo órgão responsável;
c) informações e plantas arquivadas ou digitalizadas no banco de dados da Prefeitura Municipal de Jacareí;
d) jornais ou revistas;
e) outros documentos que comprovem a data da ocupação na APP.
Parágrafo único. A comprovação de que trata este artigo depende da permanência da construção no local de interesse. Assim, caso a edificação tenha sido demolida e a área tenha permanecido desocupada, não se considerará comprovada a temporalidade da intervenção.
Art. 3º Para fins de comprovação do disposto no inciso III do art. 1º, deverá ser apresentado documento que comprove que o parcelamento que originou o lote de interesse foi aprovado em data na qual os limites do lote respeitavam a Área de Preservação Permanente (APP), conforme a legislação ambiental vigente à época, tais como:
I - documento datado, emitido pelo Município, CETESB ou GRAPROHAB, com a aprovação do parcelamento; ou
II - registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis competente.
Parágrafo único. As análises mencionadas neste artigo se darão apenas para os lotes oriundos de parcelamento do solo feito na modalidade loteamento e não para lotes oriundos de desmembramento.
Art. 4º As avaliações previstas nesta Instrução Técnica poderão ser realizadas no âmbito da análise de processos de licenciamento urbanístico, regularização de edificações, emissão de habite-se ou de qualquer outro processo administrativo que demande manifestação técnica sobre Área de Preservação Permanente (APP) incidente na área objeto de análise.
§ 1º Quando a documentação apresentada for suficiente e não houver dúvidas quanto à existência ou à inexistência de APP na área analisada, a avaliação poderá ser formalizada por meio de despacho técnico fundamentado nos autos, mediante anuência do(a) diretor(a) do técnico responsável pela análise.
§ 2º O técnico responsável pela análise poderá, a qualquer tempo, solicitar ao interessado, a órgãos e departamentos da Prefeitura Municipal de Jacareí, especialmente à Diretoria de Habitação e à Diretoria de Controle e Cadastro, bem como a órgãos ou entidades externas, públicas ou privadas, informações, documentos ou esclarecimentos complementares necessários à instrução do processo e à elucidação dos fatos.
Art. 5° Nos casos em que não houver segurança técnica ou jurídica para a aplicação das orientações desta Instrução Técnica, deverá solicitar a abertura de processo de Parecer Técnico no âmbito do licenciamento municipalizado, com a documentação e o rito próprios, para análise mais aprofundada e embasada pelo responsável técnico do interessado.
Art. 6º Esta Instrução Técnica entra em vigor na data de sua publicação, podendo já ser aplicada a processos administrativos em trâmite.

Jacareí, 22 de outubro de 2026.

ROGÉRIO COSTA MANSO
Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano

CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO
Diretora Geral

VINICIUS PASTORELLI AMORIM
Diretor de Meio Ambiente

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SAMU
192